



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.006891/97-11
Recurso n.º : 115.379
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE.
Sessão de : 05 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.039

IRPJ - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Se a escrituração da pessoa jurídica não atende aos requisitos de individualização e clareza que possibilitem identificar e comprovar o registro de receita apurada pela fiscalização, resulta prejudicada sua condição de meio de prova, prevista no art. 9º. parágrafo 1º., do Decreto-lei nr. 1.598/77.

IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º. - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 01.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, que revogaram o art. 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

PIS - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - O FINSOCIAL - Tinha como base de cálculo, para as empresas comerciais, a receita bruta, assim entendido o produto das vendas de mercadorias e de serviços, e deve ser calculado pela alíquota de 0,5%, tendo em vista decisão do STF contrária às majorações de alíquota. Incabível sua exigência reflexa sobre valores apurados em fiscalização do Imposto de Renda que não se enquadrem no conceito de receita bruta.

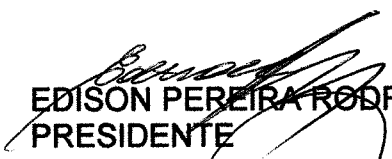
Recurso parcialmente provido.

Processo n.º : 10480.006891/97-11
Acórdão n.º : 101-92.039

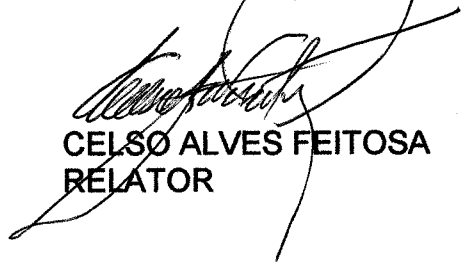
2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por LUCSIM HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10480.006891/97-11
RECURSO Nº 115.379 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.039
RECORRENTE: LUCSIM HOTÉIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados, relativos aos exercícios de 1992 e 1993 e que representam a parte das exigências mantida na decisão de primeira instância, com relação ao processo de nº 10480.008202/95-14:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/07) - 162.891,12 UFIR, mais acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1992, no montante equivalente a 1.365,18 UFIR;

- Contribuição Social (fls. 18/21) - 33.524,45 UFIR, mais acréscimos legais;

- Imposto de Renda na Fonte (fls. 24/27) - 145.611,25 UFIR, mais acréscimos legais;

- PIS (fls. 31/33) - 3.740,78 UFIR, mais acréscimos legais;

- FINSOCIAL (fls. 36/38) - 11.510,10 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme descritas às fls. 03/06:

1) receitas não contabilizadas: omissão de receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação de valores referentes ao arrendamento de prédio sito à Av. Boa Viagem, 3.722;

2) suprimento de numerário: falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário pelo sócio Marcelo Cipriano de Lucas Simon;

3) pagamentos com recursos estranhos à contabilidade: falta de comprovação da aquisição de estoques entre a Recorrente, a Veplan Hotéis e Turismo e a Lucsim Imobiliária;

4) passivo fictício: manutenção, no passivo, de obrigações para com o fornecedor Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda.;

5) abatimentos e descontos não comprovados: falta de comprovação do valor declarado a título de abatimentos e descontos incondicionais referentes ao período-base de 1991, exercício de 1992;

6) dedução indevida de bens de natureza permanente: registro, como despesa de manutenção, de valores referentes à aquisição de materiais utilizados em reformas e ampliação de instalações, aumentando-lhes o prazo de vida útil em período superior a uma ano;

7) prejuízo fiscal utilizado indevidamente, como decorrência das reversão do prejuízo declarado no período-base de 1991, tendo em vista as irregularidades apontadas neste processo;

8) redução da base de cálculo do PIS/Receita Operacional: divergências encontradas entre valores referentes a aluguel de lojas e receitas financeiras e falta de inclusão destas e de variações monetárias ativas na base de cálculo da contribuição.

Impugnando o feito às fls. 298/307, a autuada alegou, em síntese:

a) receitas não contabilizadas: que a receita obtida com o arrendamento do prédio supracitado está contida no valor lançado no quadro 10 da Declaração de Rendimentos, conforme alega estar comprovado pelos documentos de fls. 340/364;

b) suprimento de numerário: que tais suprimentos não foram efetuados por sócio pessoa física, mas por sua coligada Lucsim Imobiliária Ltda. e que a efetividade da entrega está comprovada pelo documento de quitação bancária;

c) pagamentos com recursos estranhos à contabilidade: que não houve desembolso na compra dos estoques da empresa Veplan Hotéis e Turismo S/A por tratar-se de mera transferência de débitos entre a empresa e sua coligada;

d) passivo fictício: que o pagamento efetuado em 27.11.91, no valor de Cr\$ 2.097.265,50, a título de sinal (o qual foi tributado como passivo fictício), foi contabilizado a débito da conta de ativo "Adiantamento a Fornecedores" e não a débito da conta de passivo "Fornecedores", e que, no cotejo das duas contas, o saldo devido é aquele constante da conta fornecedores, diminuído daquele registrado na conta de adiantamento;

e) abatimentos e descontos não comprovados: que a tributação decorreu apenas do fato de as agentes fiscais não terem examinado integralmente, mas sim por amostragem, as notas fiscais;

f) dedução indevida de bens de natureza permanente: que os valores glosados são meras despesas de manutenção, sendo suficiente uma análise dos documentos acostados à impugnação (notas fiscais e requisições de almoxarifado) para verificar que estão reunidas as condições de dedutibilidade, haja vista guardarem estrita conexão com a atividade hoteleira e corresponderem a materiais adquiridos para conserto de camas quebradas, janelas, portas e outros;

g) prejuízo fiscal utilizado indevidamente: que as agentes fiscalizadoras não consideraram uma parcela registrada no LALUR relativa a prejuízos ainda não compensados dos anos-base de 1988, 1989 e 1991, cuja compensação encontra-se assegurada.

Não se manifestou com referência às irregularidades apontadas na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Na decisão recorrida, o julgador singular entendeu procedente em parte a ação administrativa e emitiu as seguintes conclusões:

- **receitas não contabilizadas:** que, examinando a documentação apresentada pela empresa, não restaram comprovadas suas alegações de que a receita obtida com o arrendamento do imóvel da Av. Boa Viagem, 3.722, tenha sido efetivamente contabilizada no montante da conta Hospedagem;

- **suprimento de numerário:** que os documentos apresentados pela autuada confirmam que o suprimento foi efetuada por sua coligada e que a jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de que, não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade, descabe o lançamento em questão;

- **pagamentos com recursos estranhos à contabilidade:** que a autuada comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos, que houve apenas um encontro de contas, razão pela qual a exigência é improcedente;

- **passivo fictício:** que, também neste item, a autuada comprovou, pelos documentos apresentados, não ter ocorrido a irregularidade, porque o valor pago a título de sinal foi lançado como adiantamento a fornecedores, o que torna irrelevante o fato de ter constado do Passivo a obrigação para com o fornecedor;

- **abatimentos e descontos não comprovados:** que está perfeitamente claro que o valor glosado pela fiscalização corresponde ao montante dos descontos concedidos no período de maio a setembro de 1991, período em que a empresa ainda não utilizava formulários contínuos para a emissão de notas fiscais, mas os tradicionais talonários; afirma que o Termo de Verificação Fiscal registra com precisão que a verificação por amostragem foi adotada apenas em relação às notas fiscais emitidas em formulários contínuos e que, em relação aos talonários tradicionais, foi efetuada a conferência de todas as notas fiscais emitidas, não tendo sido verificado nenhum desconto concedido no referido período; manteve, assim, a exigência;

- **dedução indevida de bens de natureza permanente:** que, examinando as notas fiscais e requisições de almoxarifado apresentados pela empresa, constata-se tratar-se de bens destinados à manutenção da atividade da empresa, mantendo, assim, a exigência; excluiu, todavia, a correção monetária credora respectiva, em face de o Auto de Infração não demonstrar como tal valor foi calculado (base de cálculo, índice adotado etc.), o que, a seu ver, impossibilitou o perfeito entendimento por parte da autuada;

- **prejuízo fiscal utilizado indevidamente:** recompôs a apuração do lucro real referente aos meses de abril e julho de 1992 admitindo a compensação dos prejuízos pleiteada pela autuada, conforme demonstra à fl. 469.

No recurso voluntário de fls. 477/485, a Recorrente rechaça tão-somente uma das irregularidades, qual seja, a exigência a título de receitas não contabilizadas no exercício de 1992, período-base de 1991 (arrendamento do imóvel da Av. Boa Viagem, 3.722, à empresa Hotéis Othon S/A).

Reafirma que tais receitas (no valor de Cr\$ 278.311.776,45) foram devidamente reconhecidas contabilmente e oferecidas à tributação na Declaração de Rendimentos do período-base de 1991, exercício de 1992, tendo sido indicadas, por imposição do próprio formulário da declaração, na quantia global lançada no quadro 10 (Cr\$ 1.268.219.726,00).

Alega que a quantia considerada como receita omitida havia sido registrada na conta nº 312.15.01.31.00.6 ("hospedagem"), no montante de Cr\$ 1.167.552.383,49, a qual abriga duas ordens de receitas afins: hospedagem por administração direta (Cr\$ 889.240.607,04) e hospedagem por arrendamento (correspondente aos discutidos Cr\$ 278.311.776,45).

Em contraposição ao argumento do julgador singular de que *"a autuada não justifica a razão pela qual efetuaria o lançamento das receitas referentes a arrendamento de edifício juntamente com as receitas provenientes da prestação de serviços de hospedagem"*, afirma que seu vínculo contratual com a empresa

Hotéis Othon não era de um arrendamento tradicional, que normalmente se faz mediante determinado pagamento e que se confunde com uma locação, mas sim uma participação nas receitas, paga em razão dos serviços de hospedagem, o que, a seu ver, justifica a contabilização de duas espécies de receitas de hospedagem nos três grupos de receitas: Hospedagem, Café da Manhã e Room-Serv.

Aduz que, a seu ver, o fato de essa informação não ter sido dada na impugnação foi o que levou o julgador de primeira instância a não se convencer das alegações apresentadas.

Afirma, ainda, que não lançou tal receita na conta "Aluguel de Lojas" porque não era caso de loja alugada; também não a lançou na conta Aluguel de Salões porque não se tratava de salão alugado, mas sim de um arrendamento atrelado às hospedagens.

Esclarece que tal arrendamento, de "tipo especial", referente a serviços de hospedagem, tinha uma receita que variava em razão da aplicação de percentuais pactuados sobre as hospedagens, de forma que, na escrita da arrendatária (Hotéis Othon S/A), de onde as autuantes buscaram originariamente a informação, consta a expressão "arrendamento sobre hospedagem", lastreado não só no contrato de arrendamento como nas planilhas alusivas à participação da Recorrente nas hospedagens ocorridas.

Finaliza requerendo diligência fiscal, na hipótese do não acolhimento de suas argumentações, e a extensão do decidido quanto ao IRPJ às exigências reflexas.

Às fls. 490/491 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto.

Não obstante a inexistência de Aviso de Recebimento (AR), é de se ter por tempestivo o recurso, apresentado em 11.03.97. A aposição de assinatura (não identificada) no Demonstrativo de Débito em 25.02.97 (fl. 475) sinaliza a data em que a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância.

A Recorrente em nenhum momento contesta o valor apontado pela fiscalização. Limita-se a repetir em seu recurso, basicamente, a argumentação já expendida anteriormente, que se resume em afirmar que a receita considerada como não registrada, relativa ao arrendamento, teria sido contabilizada na conta nº 312.15.01.31.00.6 ("hospedagem"). Apenas acrescenta um dado, a seu ver suficientemente esclarecedor: que tal arrendamento, de "tipo especial", era atrelado às hospedagens, o que justificaria a forma como registrou as receitas correspondentes.

Como bem observou o julgador de primeira instância à fl. 464, o Livro Razão (cópias às fls. 342/345) mostra três tipos de históricos correspondentes a hospedagens: "Rec. Hospedagem n/data", "Café Manhã Cofee s.n/data" e "Café M. Room-Serv.n/data", o que, a todo rigor, impossibilita identificar a existência de duas origens de receitas da espécie, uma própria, outra do prédio arrendado.

Em outras palavras: a escrituração da empresa não respalda sua tese, não comprova o que alega.

De outro lado, a Recorrente afirma que o arrendamento produzia uma receita que variava em razão da aplicação de percentuais pactuados com a arrendatária, Hotéis Othon S/A (na qual, segundo informa, as agentes fiscais obtiveram o valor questionado). Diz, ainda, que isso consta de contrato de arrendamento, mas não traz esse contrato aos autos, o que poderia conferir alguma substância à sua defesa.

Deve ser sublinhado que o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (dispositivo incorporado ao art. 223, § 1º, do RIR/94) assim preceitua:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Sem demonstrar pela sua escrituração contábil nem comprovar documentalmente o que alega, nada há de concreto que possa afastar a exigência imposta, a qual deve ser mantida.

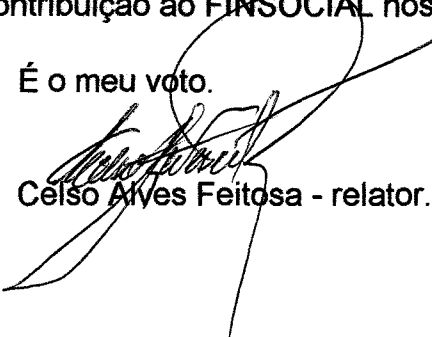
Todavia, deve ser afastada a exigência a título de Imposto de Renda na Fonte fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, eis que, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89, a matéria passou a ser regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96.

Também não pode prevalecer o Auto de Infração relativo ao PIS/Receita Operacional, porque exige a contribuição nos moldes estabelecidos pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e cuja executividade o Senado Federal suspendeu por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Finalmente, no que respeita ao FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940/82), levando-se em conta que, para as empresas comerciais, sua base de cálculo é a receita bruta, assim entendido o produto da venda de mercadorias e de serviços, a contribuição deve incidir somente sobre os abatimentos e descontos incondicionais não comprovados. Além disso, deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, tendo em vista decisão do STF, de todos conhecida, que definiu serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências reflexas relativas ao IR Fonte com base no art. 8º do DL nº 2.065/83 e à contribuição ao PIS/Receita Operacional, assim como determinar o recálculo da contribuição ao FINSOCIAL nos termos supramencionados.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.